



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Coordenação do Assessoramento

1

Processo nº :4547306/2013  
Nome :DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
Assunto :CONTRATO

DESPACHO Nº **6417/2013**. Tratam os autos de licitação, oriunda do edital nº 059/2013, modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Lote, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviços conforme especificações constantes do respectivo instrumento convocatório.

A sessão foi realizada em 15.08.2013, oportunidade em que o objeto da licitação foi adjudicado, conforme ata de fls. 1595/1600, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 1367, Seção 1, de 19/08/2013, às empresas LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – Lote 1, pelo valor anual de R\$ 663.788,16 (seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais, dezesseis centavos) e AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA, Lote 2, pelos valores anuais de R\$ 8.299.000,00 (oito milhões e duzentos e noventa e nove mil reais); Lote 3, R\$ 1.319.990,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e noventa reais) e Lote 4, R\$ 3.402.700,00 (três milhões, quatrocentos e dois mil e setecentos reais).

A proposta da empresa AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA consta às fls. 1602/1646, nos termos do item 53 do edital.

O Pregoeiro manifestou-se às fls. 1647/1648 no sentido de que “os valores anual apresentados pela empresa AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA, divergem dos valores consignados em ata, resultando também em alteração do valor total da licitação (...) por considerar que as propostas estão em consonância com as exigências do edital e que os novos valores propostos são inferiores àqueles obtidos na fase de lance”.

Na oportunidade, foram detalhados os valores mensais e anuais das empresas sagradas vencedoras sendo, para o Lote 1, respectivamente em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Coordenação do Assessoramento

2

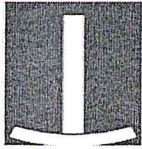
R\$55.315,68 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 663.788,16 (seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos); Lote 2, R\$691.565,66 (seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 8.298.787,92 (oito milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); Lote 3, R\$109.994,98 (cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais, noventa e oito centavos) e R\$ 1.319.939,76 (um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) e Lote 4, R\$283.554,77(duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, setenta e sete centavos) e R\$ 3.402.657,24 (três milhões, quatrocentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), totalizando R\$ 1.140.431,09 (um milhão, cento e quarenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos) mensais e R\$ 13.685.173,08 (treze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e oito centavos) anuais.

Os autos vieram a esta Diretoria para homologação, conforme preceitua o inciso VI do art. 43, da Lei nº 8.666/93.

A assessoria jurídica, ao analisar o procedimento nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, opinou pela anulação da licitação.

Encontram-se nos autos: "Termo de Referência" (fls. 05/029); A.M.S.O (fls. 228/229); Reserva Orçamentária (fls. 231/232); Decreto nº 039/2013, de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 235); Edital e anexos (fls. 497/744); Parecer Jurídico (fls. 488/491); Manifestação da Controladoria Interna (fls. 492) e ata de realização do certame (fls. 1589/1594).

Naquele último documento, consta declaração expressa do Pregoeiro no sentido de que "os valores destinados ao deslocamento dos profissionais constantes do lote 2 (motorista) executivo, chapa/carregador e operador de som), 3 (eletricista, encanador, gesseiro, pedreiro, pintor, técnico em ar condicionado e técnico em eletromecânica) e, 4 (técnico em telecomunicações), para outros municípios ou para o Distrito Federal, serão aqueles apresentados nas



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Coordenação do Assessoramento

3

propostas das empresas vencedoras”.

Ocorre que, com relação ao Lote 1, a empresa sagrada vencedora, fez constar, na planilha de totalização de custos (fls. 143), os valores unitários e totais das despesas com deslocamento do quantitativo máximo previsto no edital, apesar de não haver previsão para o referido gasto com relação às categorias contempladas no respectivo lote.

No que diz respeito à proposta final ofertada pela AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA, empresa vencedora dos lotes 2, 3 e 4, a planilha de totalização de custos (fls. 1636), réplica daquela apresentada na sessão às fls. 1307, apresenta valores unitários de R\$ 521,30 (quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), composto de R\$307,00 (trezentos e sete reais) mais os encargos sociais; e R\$ 314,14 (trezentos e quatorze reais e quatorze centavos), englobando R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) mais os encargos sociais, num total de R\$ 1.010.881,85 (um milhão, dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) por ano. Consta também, especificamente, a previsão de despesas administrativas em 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) e lucro de 0,50 % (zero vírgula cinquenta por cento).

Nesse cenário, observa-se, no último caso, que os valores são superiores em 100% (cem por cento) ao valor estimado no anexo IV do ato convocatório de R\$465.912,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e doze reais) para os deslocamentos eventuais, no período de um ano.

Todavia, em ambas hipóteses, vê-se que as propostas estão em desacordo com as disposições editalícias no que diz respeito aos valores máximos para a despesa com deslocamento dos empregados, razão pela qual o objeto licitatório não deveria ter sido adjudicado àquelas empresas pelo Pregoeiro, haja vista que as propostas deveriam ter sido desclassificadas.

Registra-se, ainda, que de acordo com a planilha de lances anexa à ata de realização da sessão pública (fls.1592/1594) não houve disputa entre as licitantes para o pagamento dos custos com o deslocamento, os quais não constam dos valores adjudicados pelo pregoeiro e nem das propostas das outras empresas.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Coordenação do Assessoramento

4

Alie-se a isto o fato de que, ainda na fase interna da pretendida contratação, a assessoria jurídica desta Diretoria, em detalhado parecer (fls. 488/491), havia opinado pela alteração do edital a fim de incluir o “quantitativo de postos de trabalho por categoria, bem como o valor mensal que cada lote totaliza”, tendo chegado a suscitar a possibilidade de eventual questionamento quanto à sistemática estabelecida para o pagamento dos deslocamentos, por ausência de clareza quanto a seus parâmetros.

Na ocasião, o Pregoeiro rechaçou a referida medida, nos termos da manifestação de fls. 746/747, providência que contribuiu, de forma relevante, para o equívoco na apresentação das propostas por parte das empresas e maculou, de forma insuperável, todo o procedimento.

Além disso, nota-se que há dificuldade que antecede, inclusive, toda a constatação de desconformidade das propostas com as disposições editalícias e consiste no fato de que não se extrai, com a necessária certeza, da própria planilha estimativa de custos integrante do edital licitatório (fls. 612), que os referidos quantitativos deveriam estar previstos de forma específica para cada um dos lotes ou se haveria competição distinta com relação aos valores previstos para o deslocamento.

Outro ponto consiste no fato de que o valor estimado para o deslocamento do empregado para as Comarcas do interior do Estado, de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) ou mesmo para outras Capitais, no valor de R\$ 307,00 (trezentos e sete reais) supera, de forma significativa, o valor estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 671), a exemplo do posto de motorista, cujo piso é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Nesse contexto, considerando o poder de autotutela da Administração Pública consagrado nas Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF) e a supremacia do interesse público na condução dos procedimentos licitatórios, com fundamento nos artigos 18 do Decreto nº 3.555/2000 e o 29 do Decreto nº 5.450/2005 e nas atribuições a mim conferidas pelo Decreto Judiciário nº 1.693/2009, adotando as razões do parecer jurídico em referência,



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Diretoria-Geral  
Coordenação do Assessoramento

5

**anulo a licitação processada via Pregão Presencial nº 059/2013.**

Dê-se ciência ao Pregoeiro e intimem-se as empresas nas pessoas de seus representantes.

Publique-se.

Após, sigam os autos à Diretoria Financeira para as providências subsequentes, cuidando a Secretaria de comunicar a Diretoria Administrativa desta decisão, visando a adoção das medidas necessárias e imediatas à elaboração de novo termo de referência, com as adequações demandadas, cuidando pela observância irrestrita dos princípios afetos ao procedimento licitatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, mediante autuação de novo procedimento.

Cumpridas as referidas providências, arquivem-se.

Goiânia, 19 de setembro de 2013.

Wilson Gamboge Júnior  
Diretor-Geral